



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0416.0/2019

"Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 196, de 30 de outubro de 2019, que pretende dispor sobre a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Extraí-se, do texto proposto e da Exposição de Motivos, acostados, respectivamente, às fls. 05/07 e 03/04, que o presente Projeto de Lei é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e a definição de políticas de saúde, bem como para o bem-estar da população. Nesses termos, ele tem por finalidade:

1) adequar a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de acordo com a demanda estadual, bem como às Macrorregionais de Saúde existentes;

2) ajustar a organização das referidas centrais de regulação à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", e ao Decreto estadual nº 144, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências"; e



3) revogar integralmente a Lei estadual nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, haja vista que o novo anteprojeto traz alterações consideráveis em todo o teor da citada Lei, bem como privilegia a técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da Lei.

Observo, ainda, que, além da Exposição de Motivos, encontram-se anexados aos autos, dentre outros:

1) o Parecer nº 540/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), concluindo, em suma, pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto (fls.08/10);

2) o Parecer nº 701/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), manifestando-se pelo atendimento aos critérios da boa técnica legislativa e pela competência da Secretaria de Estado da Saúde para análise da matéria afeta à proposição (fls.11v/13);

3) a Comunicação Interna nº 233/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), favorável ao prosseguimento e à aprovação da proposta, por não vislumbrar qualquer restrição, reiterando o mencionado na Exposição de Motivos no sentido de que a medida “permitirá considerável economia para a Pasta, especialmente quanto aos gastos relacionados ao pagamento de servidores” (fl. 14).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de novembro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

No intuito de colher os esclarecimentos necessários quanto à forma de compensação ao esforço fiscal demandado para a execução das medidas pretendidas – tendo em vista sua amplitude, sobretudo no que concerne à capacidade de alterar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que cria despesas obrigatórias de caráter continuado –, e em observância à Lei de Responsabilidade



Fiscal (arts. 14, 16 e 17), foi aprovado, em 3 de dezembro de 2019 (fl. 18), meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil (fls. 16-17).

Em resposta, os órgãos diligenciados manifestaram-se pela responsabilidade/incumbência da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para responder aos questionamentos apresentados por esta Comissão (fls. 21, 22 e 23).

No Parecer nº 970/2019 (fls. 25-30), a Consultoria Jurídica da SES, à fl. 27, corroborada pela Comunicação Interna nº 310/2019, da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) (fl. 31), informa que:

1. O presente PL não cria novas despesas obrigatórias e de caráter continuado, uma vez que, a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares já existem e se encontram em pleno funcionamento 24 horas por dia ininterruptamente, sendo que, o custeio já se encontra previsto no orçamento;
2. Ao contrário, o presente PL prevê a extinção de 01 (uma) Central (Serra Catarinense) e a manutenção das outras 07 (sete) estruturas regulatórias macrorregionais (sic), porém com horário reduzido, passando a funcionar das 07 às 22 horas todos os dias, inclusive finais de semana e feriados;
3. Do ponto de vista das despesas obrigatórias, haverá redução dos custos com folha de pagamento, água, luz, telefone, depreciação de equipamentos entre outros da ordem de aproximadamente 250 mil reais por mês;
4. Do ponto de vista da eficiência, não ocorrerão prejuízos, uma vez que, a produção no horário compreendido entre 22 e 07 horas é ínfima, podendo ser totalmente absorvida pela Central Estadual que permanecerá funcionando 24 horas por dia ininterruptamente. (p. 10)

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, anote-se que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada e igualmente refere-se às atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos



dos incisos I e III do art. 71, da Constituição Estadual. Assim, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Da mesma forma, no que concerne à legalidade, entendo que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), porque apenas adequa a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ajustando-as à Lei estadual nº 16.158, de 2013, e ao Decreto estadual nº 144 de 2019. Além disso, permite considerável economia para a Pasta, qual seja, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), como informou aquela Secretaria às fls. 25-30, bem como a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à fl. 14.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com fulcro no art. 72, I, 144, I, c/c os arts. 209, I, parte final e 210, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0416.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado às fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator